

**CIRCULAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS: A INFLUÊNCIA DA CORTE
EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS NA IDEIA BRASILEIRA DE
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO***

JUDICIAL MODELS CIRCULATION: THE EUROPEAN COURT OF HUMAN
RIGHTS INFLUENCE IN THE BRAZILIAN REASONABLE LENGTH OF
PROCESS IDEA

Gustavo Polis**
Márcio Ricardo Staffen***

RESUMO

O presente artigo busca discorrer sobre o Direito inserido nas relações do mundo “sem fronteiras”. Nesta senda, observa-se como problema de pesquisa a ser enfrentado, a compreensão da ideia de razoável duração do processo desenvolvida pela Corte Europeia de Direitos Humanos, bem como as formas que introduziram tal conceito no Direito

* Artigo recebido em: 12.06.2016
Artigo aceito em: 24.02.2017

Fomento: FAPERGS – PROBIC/2016/2017 e 2017/2018.

** Acadêmico do 8º nível do curso de Direito da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista de iniciação científica PROBIC/FAPERGS (2016/2017 e 2017/2018). Membro do grupo de pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos. Atualmente é estagiário - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Transnacionalismo, Teoria do Estado e Direito Público. E-mail: polis.g@outlook.com

*** Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Conceito CAPES 5). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de especializações na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Universidade Franciscana (UNIFRA) e Faculdade Meridional (IMED). Advogado (OAB/SC). Membro da Comissão de Direitos Humanos (OAB/SC). Realizou cursos junto à Universidade Federal de Santa Catarina, Università degli Studi di Perugia, Università Roma Trè, Università degli Studi di Camerino, Universidad de Alicante e Universidade Karlova IV (Praga). Membro do Comite da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-IMED). E-mail: marcio.staffen@imed.edu.br

brasileiro. Através do método indutivo, baseado em pesquisas, análises e investigações bibliográficas tem-se como objetivo discorrer como se dá a confecção do direito em cenários globalizados, em particular através do intercâmbio cultural realizado por meio da circulação de modelos jurídicos de diferentes países.

Palavras-chave: Razoável Duração do Processo. Circulação de Modelos Jurídicos. Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article intends to expatiate about Law inserted in the “borderless” relations word. On this pass, it observes as search problem to be faced, the understanding of the reasonable length of process idea created by the European Court of Human Rights, as well as the ways that introduced this concept into brazilian law. Throw the inductive method, based on research and bibliographic analysis and investigation, the objective is to expose as the law confection occurs on globalized landscapes, especially throw the cultural exchange accomplished by the judicial models circulation from different countries.

Keywords: Reasonable length of process. Judicial Models Circulation. European Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta objetiva analisar o processo de circulação de modelos jurídicos, em especial, no que concerne a produção do Direito em cenários globalizados, assim como a absorção da ideia de razoável duração do processo no Direito brasileiro dos conceitos elaborados pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Parte-se da enunciação de o Direito ser um elemento maleável da sociedade, portanto, acompanhando diretamente toda e qualquer alteração nos mais diversos aspectos estruturantes do local onde desempenha sua função.

A ciência jurídica, por muito tempo, classificou o fenômeno das leis tendo como base a ideia do Estado Soberano. Porém, durante o século XX o modo como as diferentes nações se relacionavam entrou em um profundo processo de mutação, assim como as relações jurídicas. Após findada a Segunda Guerra Mundial o avanço econômico/tecnológico foi imensurável, promovendo, nesses moldes, um forte intercâmbio cultural e jurídico, onde diferentes sistemas legislativos passaram exercer influência além das fronteiras dos Estados Nacionais, trazendo, de igual sorte, uma nova lógica a confecção normativa. Tal fenômeno pode ser denominado como Circulação de Modelos Jurídicos.

Nesse sentido, após o período das duas Grandes Guerras, a Europa foi a porção do globo que mais conseguiu resultados positivos na real garantia e aplicação dos direitos humanos e fundamentais. Muito disso deve-se ao advento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, elaborada em meados da década de 1950, que tomou frente na árdua missão de proceder a aplicação de uma série considerável de garantias em um território que ainda se encontrava em frangalhos devido aos atos de horror vivenciados de 1917 até 1945. Insta ressaltar a fundamental importância da Corte Europeia de Direitos Humanos, criada no intuito de ser o espaço no qual os direitos elencados na Convenção pudessem ser reclamados. Dentre toda a gama de direitos trazidos pela Convenção e firmados pela Corte, pode-se citar, com maior ênfase, o direito de o cidadão receber uma

tutela jurisdicional por parte do Estado em tempo razoável.

Não obstante, o Brasil não ficou, e nem poderia ficar, a quem desse novo panorama global. Exemplo disso é a profunda influência da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos quando da elaboração da Emenda Constitucional número 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. Tal influência foi exercida, especialmente, naquilo que diz respeito ao reconhecimento do razoável duração do processo como um direito fundamental, sendo incluído no rol do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVII.

2 O desenvolvimento da circulação de modelos jurídicos

A produção do Direito, nas formas e moldes comumente aceitos pelos juristas, leia-se, nessa descrição, um Direito como produto oriundo da soberania estatal absoluta, bem como fruto das ideias imperantes dentro de determinadas fronteiras territoriais, está, sem dúvidas, sendo colocada em cheque. A força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos, mas, por outro lado, é a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais, como pretende Günther Teubner, haja vista o forte intercâmbio jurídico e cultural característico do novo século¹.

Neste ínterim, sob a ótica de um mundo globalizado, e, em especial, transnacionalizado, as relações sociais operacionalizam-se nos diferentes segmentos societários de forma distinta em face do corriqueiramente ocorrido até meados do século passado.² A lógica desse fato social, e suas respectivas nuances, vem sendo realizada através da substituição da política pelas relações de mercado, o que, a seu turno, impõe ao Direito algumas funções distintas daquelas até então desempenhadas por este.

Por esse motivo a ciência jurídica se descola do velho modelo de Direito hierarquizado, e passa a exigir deste, em contra partida, uma infundável adaptação à estrutura estabelecida, a qual, por sua vez, é caracterizada pela horizontalidade, não mais

¹STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 34.

²LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico**: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 4, p.229-247, jan. 2013. p. 231.

pela verticalidade, no sentido de movimentos descentralizadores e fragmentadores de poder. Isso significa dizer que os inúmeros polos de produção normativa estão esparsamente distribuídos, podendo-se, da mesma forma, observar a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que se comunicam linearmente entre si.³

Assim sendo, é fundamental pontuar que a inserção do Direito nessa nova forma de organização social – policêntrica – necessita, invariavelmente, de mecanismos capazes de fomentar a colaboração e, principalmente, a cooperação entre as diferentes ordens legislativas no intuito de colocar em prática mecanismos adequados para as demandas provenientes da sociedade globalizada. Tais mecanismos devem provir da inserção de uma multilateralidade, característica de uma ordem transnacional, no âmago do sistema jurídico nacional, sendo esta um estrato de vontades direcionadas a interesses em comum, desincumbindo, nestes termos, a produção jurídica de formas estáticas previamente fixadas, assumindo um caráter dinâmico e reflexivo.⁴

Esta circulação de modelos jurídicos traz a ideia de vários lugares jurídicos misturados, por assim dizer. Esta modalidade do Direito é guiada pela retórica da interlocução, não restando qualquer espaço para qualquer tipo de isolamento, o que propulsiona um constante cruzamento entre diferentes cenários legislativos e seus respectivos conteúdos.

Em sua obra intitulada “Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito”, Julie Allard e Antoine Garapon, assemelham este cenário não hierárquico e policêntrico a uma espécie de rede. Essa rede, para os autores, seria pautada pela perda do papel organizador por parte do legislador e pelo constante diálogo entre os mais diversos estamentos jurídicos e suas linguagens.⁵

Compreendendo esta rede como um substitutivo para a clássica ideia de sistema normativo, o chamado “comércio entre juízes” cria, em certa medida, uma regularidade e previsibilidade para esse intercâmbio. Afinal, nesse diapasão, nega-se a existência de qualquer justaposição entre um e outro ordenamento, produzindo uma relação, como já mencionado, horizontalizada, onde todos os atores desse cenário

³FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 7

⁴LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes**. p. 233.

⁵ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito**. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. 116 p. (Direito e Direitos do Homem). p. 32.

partilham de uma tarefa e função em comum, que é a construção de um modelo de Direito capaz de dar as respostas necessárias para a sociedade plural e transnacional, baseando-se, principalmente, em uma concepção ampla de direitos humanos⁶. Mesmo cognoscido como um meio informal de produção normativa, a falta de hierarquia e acefalia constituem as bases para o funcionamento dessa circulação.

Sem embargos, pode-se afirmar que a circulação de modelos de jurídicos se configura em uma dimensão funcionalista, ao passo que é necessário acompanhar a constante mutação do panorama mundial, adotando, para esse fim, um direito mais fluído quando os objetos de análise por parte deste também o são. Como exemplo dessas questões pode-se anotar o problema das novas ondas migratórias espalhadas, particularmente, pelo continente europeu, chegando até mesmo ao Brasil, os imbróglios provindos do mundo digital, bem como aquilo que diz respeito aos direitos humanos e fundamentais, sejam estes de matiz privada, como a liberdade de expressão, sejam de matiz pública, como garantias e direitos processuais.

Sem dúvidas os pioneiros no emprego dessa relação de troca entre diferentes ordens normativas são os Estados europeus, vide a forte atuação da União Europeia através da difusão da jurisprudência de seus tribunais. Outrossim, desenvolvem-se amostrar desse intercâmbio em âmbito latino-americano, a medida que várias reformas jurídicas, em especial no direito penal, ocorreram em virtude da atuação permanente de juristas argentinos do INECIP – Instituto de Estudiosos das Ciências Penais e Sociais – e promovidas, de igual sorte, por agências de cooperação americanas, no sentido de estabelecer um sistema de cunho acusatório de tipo anglo-saxônico.⁷ Nesta mesma linha, cabe salientar o papel central desempenhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro na disseminação das legislações similares ao redor do continente, influenciando todas as discussões acerca do dever estatal de proteção da população nessa faixa etária.

Por isso é acertada a pretensão afirmativa de que a mundialização do Direito não se limita a pôr frente a frente diferentes Direitos nacionais, porém, esta vai além e coloca em voga uma disputa entre diferentes culturas. O ponto fundamental não é

⁶SIMÓN, Farith. **Globalización, pluralismo jurídico y derechos humanos**. Revista del Colegio de Jurisprudencia, Quito, v. 15, p.7-10, 15 jan. 2013. p. 8.

⁷ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito**. 48 p. (Direito e Direitos do Homem). p. 48.

produzir provas no sentido de este ou aquele Direito ser ou não melhor, mas sim difundir esta ou aquela cultura.

A busca por jurisprudências e entendimentos estrangeiros, a avaliação permanente e concomitante entre os diferentes sistemas jurídicos são fatores que vêm alterar não somente o conceito geral do Direito, mas também desestabilizam os seus modos de produção e de reprodução. Esse cenário desintegra a coabitação, até então indivisível, entre Direito, legislador e território nacional, por esse motivo, todos os entendimentos que os modelos jurídicos possuem de si mesmos encontram-se desordenados.

A partir do próximo tópico passa-se a analisar a forma como a circulação de modelos jurídicos está presente no território brasileiro, com foco na construção da ideia de razoável duração do processo trazida pela Emenda Constitucional 45, advinda do conceito sobre a matéria previamente elaborado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

3 Celeridade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos

Ao compulsar a recente história do desenvolvimento dos direitos humanos mais primordiais, constata-se, derradeiramente, que o continente Europeu foi a porção continental do globo que mais logrou êxito em realmente efetivar um número expressivo dessas garantias. Grande parcela de crédito deve ser dada ao fato de a Convenção Europeia de Direitos Humanos estar presente na realidade jurídica europeia desde meados de 1953, além de prever uma gama considerável de direitos, estipular meios de garantir o cumprimento destes, inclusive abordando a possibilidade de restrição à soberania.

Em meio a imensa constelação de direitos previstos na Convenção, destaca-se o da razoável duração do processo, fixado no art. 6º, § 1º, que obriga os Estados participantes a, no plano interno, dar vazão às demandas judiciais em prazo razoável.⁸

Consoante o preceituado pelo dispositivo supramencionado, a Convenção Europeia de Direitos Humanos diz que:

⁸RAMOS, Carlos Fernando Silva. **A Afirmação do Direito à Razoável Duração do Processo pela Corte Europeia de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6984fba75d83f566>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

“toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida (...)”.⁹

Em função disso, é possível perceber os esforços dispendidos pelos Estados-membros, por meio de uma regular atuação legislativa, no intuito de confeccionar meios capazes de tornar seus respectivos processos internos mais céleres, por ora tornando os prazos processuais peremptórios, ora fixando requisitos que devem guiar as decisões relativas ao tempo das demandas.

Insta salientar, nessa quadra, que um processo justo, na concepção da Convenção Europeia, significa a sua adequação ao princípio do devido processo legal, e pode ser esquematizado nos seguintes termos: a) o ingresso em juízo; b) a observância das garantias compreendidas pela ideia de devido processo legal; c) efetividade do exercício do contraditório; d) a decisão em tempo adequado, motivada e justa por um juiz imparcial; e) a construção de meios processuais condizentes com a prestação da tutela dos direitos materiais.¹⁰

Para instrumentalizar a aplicação do direito a razoável duração do processo, bem como outras garantias contempladas pela Carta, emoldurou-se uma jurisdição especial, qual seja, a Corte Europeia de Direitos Humanos, que passou a figurar como bastião da garantia da aplicabilidade dos direitos humanos. A corte possui poder decisório vinculante, tendo em vista estar apta a, inclusive, exigir contraprestação pecuniária do Estado que ofendeu ou violou algum dos princípios elencados na Convenção, a exemplo da exigência de uma duração razoável dos litígios, como exposto e fundamentado em seu artigo 41.¹¹

A Corte exprimi um entendimento do artigo 6º, § 1º da Convenção, que enaltece a importância de a prestação jurisdicional não chegar com atrasos demasiados, não incorrendo em riscos, dessa forma, de que estes desvios possam comprometer a

⁹GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os Reflexos do Tempo no Direito Processual Civil: Uma Breve Análise da Qualidade Temporal do Processo Civil Brasileiro e Europeu**. Revista Jurídica Unijus, Uberaba, v. 8, n. 9, p.139-153, nov. 2005. p. 146.

¹⁰RAMOS, Carlos Fernando Silva. **A Afirmação do Direito à Razoável Duração do Processo pela Corte Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6984fba75d83f566>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹¹GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os Reflexos do Tempo no Direito Processual Civil: Uma Breve Análise da Qualidade Temporal do Processo Civil Brasileiro e Europeu**. p.139-153. p. 147.

eficácia ou a credibilidade desses julgamentos. Quando analisa-se os números da Corte, tais preocupações não se mostram sem razão, haja vista os dados apontarem que uma grande parcela das demandas levadas até a Corte, de uma forma ou de outra, perpassam por violações ao artigo 6º e a questão da morosidade judicial. Entre 1959 a 2012, verificou-se um total de 15.947 julgamentos realizados pela Corte, sendo que destes, 5.037 referiam-se à demora no procedimento.

Levando em consideração a dificuldade em estabelecer um conceito aberto para o que, de fato, é uma razoável duração do processo e quando esta está sendo violada, a Corte adotou a doutrina do ‘não-prazo’, através do posicionamento de efetuar análises de casos particulares em sua concretude. Portanto, de caso em caso, de acordo com determinadas circunstâncias, entretanto de forma global, a Corte considera que alguns aspectos do processo devem ser levados em conta com mais cuidado para que se chegue a consenso de violação ou não a uma razoável resposta judiciária, tendo em mente: a) se os atrasos, que sozinhos não seriam reprováveis, juntos podem ultrapassar um prazo razoável de resposta; b) o atraso em uma determinada fase pode até ser admitido, desde que o conjunto do procedimento não ultrapasse a razoabilidade; c) longos períodos de estagnação sem motivação não são tolerados. A partir desses postulados, pode-se buscar a apreciação correta acerca das demandas concernentes a celeridade dos trâmites processuais, segundo a CEDH.

Costumeiramente, a Corte, ao analisar um processo que alega violação à duração razoável do processo, procede em três níveis: em primeiro lugar, o tribunal analisa a efetiva duração do processo, fixando um período a se observar, em seguida, considera os critérios objetivos para a medição da razoabilidade do prazo, e, por fim, enuncia a decisão de se houve ou não uma violação ao preceito.

Caso reconhecida uma exacerbada delonga no trâmite processual, a Corte passa à análise da razoabilidade do prazo de duração. Para isso, faz uso de alguns parâmetros objetivos de aferição, tais como: a) a complexidade da causa, relacionado com as diversidades procedimentais e as expectativas das partes; b) o comportamento das partes e de seus respectivos procuradores, questão que diz respeito os abusos dos direitos processuais; c) o cenário em que o processo transcorreu; d) a atuação das autoridades judiciais, ligada especialmente ao exercício de poder por parte dos juízes para dar

andamento célere ao processo; e e) a relevância do litígio para os demandantes.¹²

A complexidade da causa pode decorrer em relação aos fatos, também podendo ser uma complexidade jurídica, quando escolher o direito mais adequado é um problema, e, por outro lado, essa complexidade poderá ser instrumental, quando o processo em si for de difícil condução. Em algumas situações os atrasos decorrentes dessas complexidades serão tolerados, porém, em larga medida, não são causa de justificação para a mora procedimental.

Quando os atrasos forem acarretados pelo comportamento das próprias partes ou de seus procuradores, a Corte tem entendido que, nestes casos, os ônus dessas condutas deverão ser suportados por aqueles que a causaram, exceto quando, com chancela do poder estatal, um dos litigantes emprega meios para, dolosamente, prejudicar o provimento judicial.

De outra banda, o contexto no qual o processo transcorreu, mesmo não sendo causa de dilação demasiada, é mais amplamente aceito como justificação para um prolongamento dos processos. Excepcionalmente, a Corte vem aceitando a alegação de que algumas crises institucionais nos sistemas de justiça internos possam justificar uma maior duração do processo.

A atuação das autoridades judiciais jamais será entendida como justificativa para o alongamento dos trâmites processuais. A Corte determina que o Estado, membro e signatário da Convenção, tem como principal objetivo efetivar, através de seu aparato, os direitos e garantias previamente firmados por este, razão pela qual a atuação de seus próprios agentes não poderá, em momento algum, ir de encontro com os objetivos pactuados.

A importância do litígio para as partes, a *contrario sensu*, deve ser levada em conta para um maior empenho por parte das autoridades em dar as respostas necessárias ao caso com a maior celeridade possível. Exemplo dessa situação são as demandas envolvendo idosos, enfermos e daqueles que se encontram aprisionados. Ainda, a Corte estabeleceu uma escala de prioridades, levando em conta, principalmente, a matéria e os agentes que as envolvem, sendo que os processos com tramitação prioritária devem seguir

¹²NICOLAU, Nara Benedetti. **Duração Razoável do Processo no Direito Europeu**. Custos Legis, Rio de Janeiro, jun. 2011.

a seguinte ordem: 1º Processos penais; 2º Processos sobre o Estado e capacidade das pessoas; 3º Processos trabalhistas e que envolvam seguridade social e 4º Os tipos residuais.¹³

Neste passo, o tópico a seguir trata-se de como esta ideia basilar de razoável duração do processo, fruto do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, adentrou ao sistema jurídico brasileiro.

4 A recepção da ideia de razoável duração do processo no Direito brasileiro

A provisão de um compromisso com a prestação jurisdicional em tempo razoável, descrita pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, firmada em meados dos anos de 1950, e, ulteriormente, instrumentalizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos foi fundamental para a adoção, de forma expressa, desse mesmo objetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a introdução do inciso LXXVII no artigo 5º da Carta Magna, elevou-se a celeridade processual a norma de nível constitucional, de matiz garantista. Veja-se:

CF. Art. 5, LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tendo em vista a descrição constitucional acima descrita, denota-se a iminente vontade do legislador em melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no tocante a lentidão do aparato judicial.¹⁴ Essa pretensão é cristalina quando da análise da exposição de motivos para a promulgação da Emenda Constitucional 45, e suas respectivas propostas de modernização do Poder Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, visando esclarecer, naquele momento, as razões pelas quais se fazia necessário levar a feito amplas reformas na estrutura judiciária, os parlamentares responsáveis pelo projeto da referida Emenda Constitucional na Câmara dos Deputados, encabeçados pelo seu relator na, Sr. Hélio Bicudo, elaboraram uma notória exposição de

¹³NICOLAU, Nara Benedetti. **Duração Razoável do Processo no Direito Europeu.**

¹⁴MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PIEROTTI, Sara Mendes. **Do Direito à Razoável Duração do Processo:** necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas. Revista do Direito Privado, Londrina, v. 3, n. 1, abr. 2010.

motivos – documento confeccionado pelas casas legislativas quando da promulgação de qualquer dispositivo legal – onde descreverem, pormenorizadamente, a história do Poder Judiciário e, de igual sorte, expuseram as mazelas que eram acometidas a este e a urgência de seu aperfeiçoamento.

O relatório inicia traçando um paradoxo entre os diferentes modelos jurídicos que imperaram no território nacional. Em um primeiro instante aborda a estrutura do sistema durante a vigência do Império, particularmente a expansão das cortes judiciais com o advento da Constituição de 1824, a qual, a seu turno, também foi responsável pela criação de um Supremo Tribunal de Justiça como instância recursal máxima para todo o país, antes espalhada em apenas três cidades, Rio de Janeiro, São Luiz do Maranhão e Salvador.

Seguindo, a exposição de motivos realça o conturbado início da República e os efeitos no Poder Judiciário. No modelo da Constituição Federal de 1891, o Supremo Tribunal Federal passou a ser o detento do poder de dizer a constitucionalidade das leis e, por isso, passa a atuar como um vigilante da legalidade, supervisionando os demais poderes. Na Primeira República a justiça cindiu-se em dois polos principais: o federal e o estadual. Por outro lado, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 não trouxeram grandes mudanças, a não ser a concessão da capacidade de os tribunais elaborarem seus respectivos regimentos internos.

Após o apanhado histórico, o texto chega aos problemas enfrentados pela administração da justiça naquele determinado momento histórico. Traz a ideia do difícil período que o Poder Judiciário foi posto durante a vigência do regime militar, responsável, em grande parte, por um engessamento do sistema, impedindo-o de se desenvolver da forma necessária.

A timidez com que o governo brasileiro vinha, até então, atentando à urgência da modernização do aparelhamento judicial tinha sido, sem dúvidas, a causa da avassaladora crise em que há muitos anos se abatia sobre a justiça. Salientou, ainda, que, até lá, a justiça era quase sempre tardia, deixando de dar provimento as demandas das partes de uma forma satisfatória e em tempo razoável, sendo isso um reflexo da defasagem dos Poder, representado por seus Órgãos, que, em função disso, negligenciavam constantemente todo o elenco de direitos humanos, desrespeitando

diversas garantias da Carta Maior.¹⁵

Não sem demora, é evidente que o bom desenvolvimento do sistema judiciário é de comum interesse a todos. Afinal, de nada adianta o poder estatal procurar construir normas, com o Poder Legislativo as elaborando e o Executivo as sancionando, sem que o Poder Judiciário, lugar onde os cidadãos têm a possibilidade de reclamar tais direitos, não for capaz de proporcionar a adequada aplicação dessas leis, inclusive dentro de um lapso temporal aceitável, principalmente.

Nestes termos, diagnosticou-se a inquestionável necessidade de uma ampla reforma judiciária, por meio de uma atualização completa do sistema. Nesse cenário, no intuito de refrigerar e modernizar os meios judiciais existentes à época procurando, assim, remediar alguns de seus problemas, procedeu-se a aglutinação de construções acerca do funcionamento da justiça, elaboradas por outras nações, ao sistema brasileiro, tal qual a ideia de celeridade processual, face o empecilho a efetivação de uma gama considerável de direitos em função da exacerbada mora dos procedimentos judiciais.

Por essa razão, tentando minimizar a lentidão procedimental, com escopo de efetivar a entrega do Direito em tempo aceitável, buscou-se os conceitos relativos a matéria junto a Corte Europeia de Direitos Humanos e os seus respectivos entendimentos. Principalmente na acepção moderna de justiça, onde a celeridade do processo está inteiramente atrelada uma prestação da tutela jurisdicional do Estado com qualidade. Tanto que passou-se a entender que o processo tende a ser efetivo à medida que o Poder Judiciário, como órgão de positivação, torna-se o depositário da confiança plena de que a massa de conflituosidade será resolvida com rapidez e eficiência.¹⁶

Exemplo dessa busca pelo modelo europeu na questão da celeridade são as indicações elaboradas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento à época, em seus diversos relatórios, para o Poder Judiciário brasileiro. Tais documentos apontavam a evidente falta de estrutura do judiciário, seja material ou de pessoal, como a principal causa do retardamento dos feitos judiciais no Brasil, sendo seguidas por uma dificuldade em promover em tempo razoável as citações e intimações necessárias ao seguimento dos

¹⁵DEPUTADOS, Câmara dos. **Exposição de Motivos** - Emenda Constitucional Nº 45. 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁶MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PIEROTTI, Sara Mendes. **Do Direito à Razoável Duração do Processo**: necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas.

atos processuais, o longo período para a apresentação dos laudos periciais e a mora por parte dos próprios demandantes do processo.¹⁷ Imperioso ressaltar, nesse ponto, a forte pressão exercida por diversos agentes externos, vide o próprio BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), para que o Brasil adota-se medidas mais sofisticadas no sentido de garantir a prestação da tutela jurisdicional, nos moldes entendidos como europeus, através do emprego de uma circulação de modelos jurídicos, sob pena de inviabilizar grande parcela de investimentos nas diversas áreas do país, em função da descrença e desconfiança que até então pairavam sobre o sistema jurídico pátrio.

Nessa senda, com a aprovação da Emenda Constitucional 45, em 2004, reconheceu-se a razoável duração do processo como um direito fundamental de todos os cidadãos, garantido constitucionalmente. Leva-se em consideração, inspirado nas ideias da CEDH, no âmbito da proteção judicial efetiva, que a duração indefinida dos processos fere a ideia de proteção aos direitos fundamentais, já que a duração excessivamente prolongada dos processos afeta não apenas a proteção judicial efetiva, mas compromete, de modo incisivo, a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que pode colocar os sujeitos em lugar de objetos à mercê de incertezas processuais acerca de seus direitos positivados.¹⁸

Por conseguinte, o direito à prestação jurídica célere e eficaz é direito de todos, indistintamente, servindo como meio de erradicar eventuais más prestações do poder estatal em face dos seus cidadãos,¹⁹ tal qual extraiu-se da jurisprudência europeia, disponibilizada, em sua imensa maioria, pelos entendimentos e interpretações da Convenção Europeia de Direitos Humanos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, através da adoção da teoria da circulação de modelos jurídicos.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a produção do Direito, nas formas e moldes comumente aceitos pelos juristas, leia-se, um Direito como produto oriundo da soberania

¹⁷ROSA, Edgard Lincoln de Proença. **Poder Judiciário no Brasil: Aspectos de sua Reforma**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 158, p.23-70, abr. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/845>>. Acesso em: 10 abr. 2017. p. 48.

¹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 485.

¹⁹MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PIEROTTI, Sara Mendes. **Do Direito à Razoável Duração do Processo**: necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas.

estatal absoluta, bem como fruto das ideias imperantes dentro de determinadas fronteiras territoriais, está sendo colocada em cheque. Ao passo que a força motriz do Direito já não mais baseia-se nos anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos, mas, de outra banda, busca a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais, haja vista o forte intercâmbio jurídico e cultural característico do novo século.

Neste cenário, ao perpassar a recente história do desenvolvimento dos direitos humanos mais essenciais, constata-se, sem sombra de dúvidas, que o continente Europeu foi a parte do planeta que mais obteve sucesso em concretizar um bom número dessas garantias. Grande parcela de crédito deve ser dada ao fato de a Convenção Europeia de Direitos Humanos estar presente na realidade jurídica europeia desde meados de 1953, a qual, além de prever uma constelação considerável de direitos, estipula meios de garantir o cumprimento destes. Em meio a imensa grade de direitos previstos na Convenção, destaca-se o da razoável duração do processo, fixado no art. 6º, § 1º, que obriga os Estados participantes a, no plano interno, dar provimento às demandas judiciais em prazo razoável

Finalmente, a provisão de um compromisso com a prestação jurisdicional em tempo razoável, afirmada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, e, posteriormente, instrumentalizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio de sua interpretação e jurisprudência, foi fundamental para a adoção, positivamente, desse mesmo objetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a introdução do § 3º e, de igual sorte, o inciso LXXVII no artigo 5º da Carta Magna, elevou-se a celeridade processual a norma de nível constitucional fundamental. Por consequência, o direito à prestação jurídica célere e eficaz tornou-se direito de todos, indistintamente, tal qual extraiu-se da jurisprudência europeia, através da adoção da teoria da circulação de modelos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. 116 p. (Direito e Direitos do Homem). Tradução de: Rogério Alves.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Exposição de Motivos - Emenda Constitucional Nº 45.** 2004. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

EUROPEIA, União. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2000. p. 7

SIMÓN, Farith. **Globalización, pluralismo jurídico y derechos humanos.** Revista del Colegio de Jurisprudencia, Quito, v. 15, p.7-10, 15 jan. 2013

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os Reflexos do Tempo no Direito Processual Civil:** Uma Breve Análise da Qualidade Temporal do Processo Civil Brasileiro e Europeu. Revista Jurídica Unijus, Uberaba, v. 8, n. 9, p.139-153, nov. 2005.

LLANO, Jairo Vladimir. **Teoría del Derecho y Pluralismo Jurídico.** Críterio Jurídico, Santiago de Cali, v. 12, n. 1, p.191-214, jun. 2012.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico:** Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 4, p.229-247, jan. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PIEROTTI, Sara Mendes. **Do Direito à Razoável Duração do Processo:** necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas. Revista do Direito Privado, Londrina, v. 3, n. 1, abr. 2010.

NICOLAU, Nara Benedetti. **Duração Razoável do Processo no Direito Europeu.** Custos Legis, Rio de Janeiro, jun. 2011.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. **A Afirmação do Direito à Razoável Duração do Processo pela Corte Europeia de Direitos Humanos.** 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6984fba75d83f566>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ROSA, Edgard Lincoln de Proença. **Poder Judiciário no Brasil:** Aspectos de sua Reforma. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 158, p.23-70, abr. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/845>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 34.

SWEET, Alec Stone. **Contitucionalism, Legal Pluralism, and International Regimes.** Indiana Journal Of Global Legal Studies, Indiana, v. 16, p.621-644.